

2690, 14.12.21, 2, 10421



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Presidente

PROJETO DE LEI

“Altera a Lei nº9.571 de 17 de abril de 2020, que Dispõe sobre a preferência na matrícula ou transferência, nas creches e instituições de ensino infantil e fundamental no município de Belém, e dá outras providências ”

A Câmara Municipal de Belém, estatui eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos portadores de Transtorno do Espectro Autista – TEA, fica assegurada a preferência na matrícula ou transferência, nas creches e instituições de ensino infantil e fundamental no município de Belém.

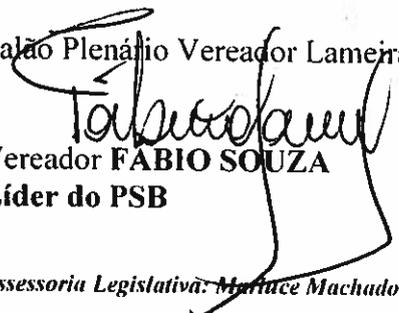
Passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, **bem como TDAH – Transtorno Deficit de Atenção com Hiperatividade, Pessoas com Deficiência, com atraso no desenvolvimento e com doenças raras** fica assegurada a preferência na matrícula ou transferência, nas creches e instituições de ensino infantil e fundamental no município de Belém.

Paragrafo Único. Entenda-se como Doenças Raras (DR), as doenças que afetam até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos, ou seja, 1,3 para cada 2 mil pessoas, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), geralmente são crônicas, progressivas, degenerativas, como exemplo: Doença de Gaucher, Hemofilia, Acromegalia, Angiodema Hereditário, Crohn...

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em Belém, aos 16 de setembro de 2021.


Vereador FÁBIO SOUZA
Líder do PSB

Assessoria Legislativa: *Martuce Machado*

Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
Câmara Municipal de Belém
Trav. Curuzu, 1755 - Marco - Belém - PA
Tel: (91) 4008.2229/e-mail:ofabiosouzaver@gmail.com
LEALDADE E COMPROMISSO POR BELÉM



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

JUSTIFICATIVA

De acordo com o artigo 3º da Lei Orgânica do Município de Belém – “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, observadas as disposições do Título II, Capítulo I, da Constituição Federal, assim como a combinação com os incisos II e III do artigo 205 da LOMB. “A educação, direito inalienável de todos, dever do município e da família, promovida e estimulada pela sociedade, visará o pleno desenvolvimento da pessoa humana, objetivando sua formação intelectual, técnica e científica e preparando o indivíduo para o exercício consciente da cidadania e qualificação para o trabalho”.

O aludido Projeto visa contribuir para a inclusão e o convívio com a diversidade, promovendo um novo olhar sobre a deficiência, onde creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental e médio, desde que mantidas ou subsidiadas pelo poder público municipal, terão que dar prioridade à matrícula de crianças e adolescentes com deficiência. Tal adoção torna-se relevante devido a necessidade crescente da atualização das normas que regulamentam os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição. Uma vez que, a falta de reconhecimento das dificuldades específicas de crianças e adolescentes com deficiência constitui uma das “práticas sociais tradicionais” que impõem dificuldades na obtenção de vagas escolares, pois cabe ao Legislador o papel de criar mecanismos para efetivar a tão almejada igualdade”.

Se observarmos a atividade legislativa dos últimos trinta anos, ocorrida sob a égide da Constituição Cidadã, veremos dois tipos de movimentos no que toca aos direitos fundamentais: primeiro, sua proteção por meio de estatutos, como os da criança e do adolescente, do jovem, do idoso e da pessoa com deficiência; e, segundo, o acréscimo contínuo de novas determinações a esses estatutos, porque o Parlamento aprendeu que os direitos fundamentais precisam ser afirmados, às vezes, contra as práticas sociais tradicionais. Uma delas é o não-reconhecimento das dificuldades específicas de crianças e adolescentes com deficiência, que então são postos a disputar, em “pé de igualdade”, vagas em creches, pré-escolas e nos ensinos fundamental e médio com crianças e adolescentes sem aquelas dificuldades. Ora, as pretensões civilizatórias do País devem rechaçar esse tipo de “ignorância estratégica”, que não pode gerar outro resultado que não a triste e improdutiva manutenção do estado de coisas. Cabe ao Estado o papel de criar mecanismos para efetivar a tão almejada igualdade, possibilitando, àqueles que enfrentam dificuldades e obstáculos desproporcionais, oportunidades de desenvolvimento equivalentes às ofertadas ao restante da população. Além disso, já se sabe o quanto a educação, com os meios adequados, pode alterar a condição de pessoa com deficiência. Mas a reprodução das crenças e das normas sociais que ignoram as dificuldades adicionais que tais pessoas enfrentam “garantem” a reprodução da triste situação. É esse o intuito de nossa proposição: romper o



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

círculo vicioso da reprodução das dificuldades e dos impedimentos, uma vez que já dispomos de tecnologias e de novas crenças que podem fazer com que aquelas “deficiências” não se transformem em impedimentos e obstáculos, mas, ao contrário, ao serem superadas, gerem cidadãos e cidadãs produtivos e autoconfiantes. Como a proposição é consciente das dificuldades implicadas pela superação de costumes e práticas tradicionais, seu art. 4º prevê a entrada em vigor de lei dela porventura originária apenas noventa dias após a data de sua publicação, dando às instituições de ensino tempo para se organizarem. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação da mesma.